

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.295, DE 2000 (PLS 161, de 1999)

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000** (PLS n.º 161, de 1999), visa alterar o art. 2º da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros, dos técnicos de enfermagem e das parteiras, que não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Seguridade Social e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sendo-lhe apensados os seguintes projetos:

PL n.º 969, de 1999, do Deputado Marcos de Jesus, que *Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.* Dispõe o projeto que a jornada máxima de trabalho dos profissionais será de 30 horas semanais e 120 horas mensais.

PL n.º 2.169, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, que *Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos e auxiliares*

de enfermagem. O projeto determina que a duração normal da jornada de trabalho desses trabalhadores não excederá a 6 horas diárias e a 30 horas semanais.

PL n.º 794, de 2007, do Deputado Jovair Arantes, que *Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências"*. A jornada de trabalho dos profissionais por esse projeto não será superior a 6 horas diárias ou a trinta horas semanais.

PL n.º 1.891, de 2007, do Deputado Mauro Nazif, que *Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a duração do trabalho dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras*. O projeto determina que a duração do trabalho dos profissionais é de 30 horas semanais, garantindo àqueles com contrato de trabalho em vigor na data da publicação da lei a adequação da jornada de trabalho sem redução de salário.

A essa última proposição foi apensado o **PL n.º 2.392, de 2007**, do Deputado Mauro Nazif, que *Estabelece a redução da carga horária dos profissionais de Enfermagem, sem redução salarial*. Esse projeto contém as mesmas disposições do PL n.º 1.891, de 2007, além da determinação de que as disposições da lei aplicam-se aos atendentes de enfermagem.

A CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 20 de março de 2002, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, do PL n.º 969, de 1999, e do PL n.º 2.169, de 1999, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Henry, que apresentou voto em separado.

Por seu turno, a CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 24 de junho de 2009, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, e pela rejeição do PL n.º 2.169, de 1999, do PL n.º 969, de 1999, do PL n.º 794, de 2007, do PL n.º 1.891, de 2007, e do PL n.º 2.392, de 2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá. O Deputado André Zacharow apresentou voto em separado.

Por fim, a CFT, em reunião ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2009, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000 e pela inadequação financeira e orçamentária

do PL n.º 969, de 1999, do PL n.º 2.169, de 1999, do PL n.º 794, de 2007, do PL n.º 1.891, de 2007 e do PL n.º 2.392, de 2007, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ilderlei Cordeiro, contra os votos dos Deputados Pedro Novais e Guilherme Campos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As seguintes normas constitucionais, cujo exame cabe a esta Comissão, estão obedecidas no Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000, e nos seus apensados:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa das proposições não merece reparos, pois está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000, e dos seus apensados PL n.º 969, de 1999, PL n.º 2.169, de 1999, PL n.º 794, de 2007, PL n.º 1.891, de 2007, e PL n.º 2.392, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator